



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 971.760 - PR (2016/0222726-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S) - RS025672
NANCI CAMPOS E OUTRO(S) - SP083577
RAFAEL FURTADO MADI - PR032688
ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S) - DF028807
ALEXANDRE GRANDI MANDELLI - RS079091
AGRAVADO : TELES DE ANDRADE
ADVOGADO : TELES DE ANDRADE (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR014838
INTERES. : ESTRELA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA -ME

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SETENÇA. FIXAÇÃO. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.
2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar de modo preciso como teria ocorrido a violação legal. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ.
4. Inviável, em recurso especial, modificar o acórdão recorrido que manteve a incidência da correção monetária conforme fixada na sentença, tendo em vista que a análise do tema demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado, nesta instância, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília (DF), 04 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 971.760 - PR (2016/0222726-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por BANCO SANTANDER S.A. contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento (e-STJ fls. 1.491-1.496).

Naquela oportunidade, afastou-se a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, concluiu-se pela incidência das Súmulas nºs 282 e 284/STF e reputou-se necessário o reexame de matéria de prova.

Nas razões do presente recurso, o agravante infirma cada um dos fundamentos da decisão agravada e postula sua reconsideração (e-STJ fls. 1.501-1.520).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 971.760 - PR (2016/0222726-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

As razões do agravo interno são insuficientes para reformar a decisão agravada.

No recurso especial, o agravante alegou, preliminarmente, violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 em virtude de omissão acerca dos artigos 219 e 467 do CPC/1973.

Destaca-se, todavia, que o tribunal de origem se manifestou expressamente a respeito de todas as alegações trazidas pelas partes.

A propósito, confira-se trecho do aresto de fls. 1.330-1.336 (e-STJ):

"(...) No caso em análise, o Embargante afirma que houve omissão no que tange à ausência de menção aos artigos 219 e 467 do Código de Processo Civil.

Todavia, o Tribunal não está obrigado a analisar todos os fundamentos e artigos de lei citados pela parte, podendo limitar-se a justificar e fundamentar as suas próprias razões de decidir, desde que haja pertinência com o objeto recursal, exatamente como ocorreu no presente caso.

(...) Ademais, como sabido, os embargos de declaração possuem função meramente integrativa da decisão recorrida, a fim de suprir eventual omissão, obscuridade ou contradição, não tendo por finalidade a alteração do conteúdo decisório ou de prequestionamento.

É expressa a pretensão do embargante de prequestionar a matéria, que não se insurgiu especificamente sobre o fundamento do acórdão, limitando-se apenas a dizer que omissa a decisão porque não enfrentados os artigos que, segundo ele, são relevantes para julgamento.

(...) Sobre o pedido de prequestionamento, somente é cabível quando o ato hostilizado tenha algum dos vícios indicados no artigo 535 do CPC, o que não ocorreu no presente caso.

Ressalte-se que o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais que as partes entendam aplicáveis ao caso, sendo apenas necessário expor os fundamentos que embasaram sua conclusão. Nesse sentido: (...).

(...) Assim, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, o recurso não comporta provimento, muito menos para fins de prequestionamento".

Com efeito, verifica-se que o tribunal local motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esclareça-se que até mesmo para fins de prequestionamento deve a parte fundamentar o recurso em algum dos vícios elencados no art. 535 do CPC/1973.

Ademais, no tocante aos juros moratórios, a recorrente, na petição de recurso especial, não demonstrou quais os artigos de lei federal teriam sido contrariados pelo aresto recorrido, inviabilizando a compreensão da controvérsia posta nos autos, o que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF, haja vista a deficiência na fundamentação recursal.

Do mesmo modo, a não indicação do dispositivo de lei federal que teria sido contrariado pelo acórdão recorrido inviabiliza também o conhecimento do recurso fundado na divergência jurisprudencial, atraindo, por isso, a aplicação da Súmula nº 284/STF.

Além disso, o disposto no art. 219 do CPC/1973 não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, apesar da oposição de embargos declaratórios.

Portanto, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

Por fim, quanto à correção monetária, as alegações do recorrente buscam modificar a conclusão do julgado alicerçada no acervo fático-probatório dos autos, conforme bem salientado pela decisão recorrida (e-STJ fls. 1.495-1.496).

Assim, inviável rever os fundamentos adotados, por óbice da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0222726-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 971.760 / PR**

Números Origem: 00365958920148160000 0207684520048160014 12751878 1275187802 1275187803
207682004 207684520048160014

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra : **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS	: EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S) - RS025672 NANCI CAMPOS E OUTRO(S) - SP083577 RAFAEL FURTADO MADI - PR032688 ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S) - DF028807 ALEXANDRE GRANDI MANDELLI - RS079091
AGRAVADO	: TELES DE ANDRADE
ADVOGADO	: TELES DE ANDRADE (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR014838
INTERES.	: ESTRELA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA -ME

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS	: EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S) - RS025672 NANCI CAMPOS E OUTRO(S) - SP083577 RAFAEL FURTADO MADI - PR032688 ANDERSON OLIVIERI MENDES E OUTRO(S) - DF028807 ALEXANDRE GRANDI MANDELLI - RS079091
AGRAVADO	: TELES DE ANDRADE
ADVOGADO	: TELES DE ANDRADE (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR014838
INTERES.	: ESTRELA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA -ME

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrigli.